



BIGAMIA: APLICABILIDADE EM CONFLITO COM PRINCÍPIOS LEGAIS

Adilson Terlone
Nathália Bueno
Renan Lima

Prof. Ms. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

Os conflitos de fundamentos e princípios legais são inerentes à evolução jurídica e nesse compasso a aplicação do delito de Bigamia descrito no artigo nº 235 do CP merece destaque em suas especificidades quanto ao texto da lei num foco atual do que seja hoje, casamento e família nesta nova era constitucional, onde os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana estão em foco. Objetiva-se o debate observando as transformações sociais, culturais e jurídicas que vêm ocorrendo tendentes à revogação deste delito como o que aconteceu com o adultério. A bigamia ocorre quando um indivíduo casado na forma da lei contrai novo casamento com os mesmos trâmites legais do anterior, sabendo que aquele ainda é válido, ou seja, a bigamia só é crime se os dois casamentos forem no civil e ainda válidos no mesmo espaço de tempo. Assim sendo, a união estável e o simples casamento religioso não têm valor legal para incriminar o indivíduo que as realize mais de uma vez simultaneamente. Com o advento desta nova constituição e as mudanças no Código Civil de 2002 a família ganhou nova feição, passou a ser plural, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homo parental e biológica, não mais unidade de produção e reprodução, mas unidade sócio-afetiva onde a preocupação com a proteção a pessoa humana passou a ser necessária e essencial na formação da família contemporânea. Estabeleceu-se uma nova feição, agora fundada no afeto. Ora, o Código Penal tipifica como crime a conduta daquele que, sendo casado, contrai novo vínculo matrimonial e, portanto, protege a instituição do casamento e a organização familiar que dele decorre, ou seja, o objeto tutelado é a instituição familiar, não a fidelidade conjugal, se bem que esta, depois da revogação do artigo 240 do Código Penal, já não é mais protegida pelo Estado. Encontramos hoje a família oriunda do casamento civil, as uniões estáveis, monoparentais, anaparentais, entre outras, pois o rol explícito na constituição não é taxativo, mas meramente exemplificativo dando margem a uma pluralidade de famílias desde que constituídas através do afeto, da solidariedade. Conceituando legalmente como exemplo, a união estável é reconhecida com união de pessoas com direitos e deveres e também institui a família, logo, é questionável qualquer argumento que diferencie a situação da família constituída por união civil com outros tipos de união. Diante do exposto, um indivíduo com duas, três ou mais uniões estáveis não é punido na seara penal, porém o que contraiu o casamento no civil é imputado por ter cometido crime de Bigamia. Aqui se nota que o direito penal esta conflitante quanto ao principio da dignidade e da isonomia, de uma ou da outra forma de união, seja civil ou estável. O bem protegido é a organização da família, portanto o bem ofendido é a família, e assim, por força deste artigo, fere o princípio da isonomia, pois trata de forma desigual as uniões utilizadas para a formação das famílias ao punir mais de um casamento no civil e deixa de punir em outras formas de uniões. A família existe em razão de seus componentes e não estes em função dela, por isto não se deve punir os seus integrantes em função desta. Tal diferenciação vem a ofender a dignidade da pessoa humana, já que trata com diferença aqueles que a lei procura tratá-los como iguais. É necessária uma revisão



deste artigo da lei, pois, só pelo bem jurídico tutelado, já se mostra conflitante com a atualidade.

Palavras-chave: Bigamia. Família. Dignidade. Direito. Princípios.